



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727515/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.575 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente TRAJANO LEAL SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Comprovada a retenção pela fonte pagadora do Imposto no valor informado na Declaração, o contribuinte tem direito à compensação do montante retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Nos presentes autos não consta qualquer notificação de lançamento lavrada em face do contribuinte. Às efls. 39 há manifestação do auditor fiscal, senhor Diego Silva de Carvalho, nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação a Notificação de Lançamento, tramitada no processo 10166.001700/200848 e julgada procedente por meio do Acórdão 0344.910 – 3ª Turma da

DRJ/BSB de 14 de setembro de 2011 (fls. 46 a 49 do processo 10166.001700/200848), tendo sido reconhecido direito creditório no valor de R\$ 7.238,82, a ser corrigido nos termos da legislação vigente.

Impugnação

Há a impugnação do contribuinte, às e-fls. 02 a 08 dos autos alegando que nos autos do processo nº 10166.001700/2008-48, a 3ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, em 14/11/2011, no acórdão 03-44.910, julgou a impugnação procedente, reconhecendo o direito creditório do contribuinte.

Há manifestação da Delegacia da Receita Federal, às e-fls. 39, nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação a Notificação de Lançamento, tramitada no processo 10166.001700/2008-48 e julgada procedente por meio do Acórdão 03-44.910 – 3ª Turma da DRJ/BSB de 14 de setembro de 2011 (fls. 46 a 49 do processo 10166.001700/2008-48), tendo sido reconhecido direito creditório no valor de R\$ 7.238,82, a ser corrigido nos termos da legislação vigente.

2. Em 01 de novembro de 2011 o contribuinte apresentou petição à Receita Federal do Brasil – RFB reclamando por não ter tomado conhecimento do andamento do processo e reitera os argumentos presentes em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 55 a 73 do processo 10166.001700/2008-48).

3. Em 24 de fevereiro de 2012, foi criado o processo 10166-721.447/2012-29 para dar seguimento ao pagamento da restituição reconhecida, efetivada em 20/07/2012. Contudo, em 01 de março de 2012, o processo foi arquivado sem que o contribuinte tivesse recebido ciência do resultado do Acórdão, bem como sem a devida restituição dos valores reconhecidos.

4. Em 16 de julho de 2012, após reclamação do contribuinte, o processo foi desarquivado e finalmente foi dada a ciência do Acórdão em 09/08/2012 (fl. 79 do processo 10166.001700/2008-48). O processo foi novamente arquivado em 24/08/2012.

5. Ocorre que em 23/08/2012 o contribuinte apresentou Recurso à decisão de 1ª instância, manifestando-se contrário ao cálculo utilizado para reconhecer o direito creditório. O recurso interposto foi protocolizado no presente processo (fls. 02 a 25).

6. O recurso apresentado pelo contribuinte permaneceu na DRF Brasília indevidamente. Identificada a falha, não foi possível promover o desarquivamento do processo original (10166.001700/2008-48) para prosseguimento do contencioso naquele processo. Destarte, tendo em vista a necessidade de dar seguimento ao contencioso administrativo, encaminho o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diligência

Na sessão de julgamento do dia 27 de março de 2019, o processo foi baixado em diligência. Transcreve-se o teor:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de origem anexe cópia integral do processo 10166.001700/200848 ou apense-o a este processo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.575 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.727515/2012-63

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Como relatado, pela manifestação da Delegacia da Receita Federal, às e-fls. 39, não há que se fazer exame de admissibilidade do Recurso Voluntário.

Conforme solicitado em diligência, o processo nº 10166.001700/2008-48 foi disponibilizado, sendo que a DRJ, às e-fls. 46 a 49 assim decidiu:

Voto

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Trata-se de lançamento referente à infração de Compensação Indevida de IRRF. O sujeito passivo discorda do lançamento e requer o cancelamento do débito fiscal.

Após análise dos argumentos do sujeito passivo e dos documentos anexados aos autos, verifica-se que assiste razão ao interessado.

De acordo com a descrição dos fatos, o IRRF de R\$ 26.620,74, compensado na DIRPF/2004, referir-se-ia ao IRF retido sobre o valor pago em 13/11/2002 (R\$ 23.733,78), recolhido aos cofres públicos apenas em dezembro de 2003, atualizado.

Segundo a autoridade fiscal, o valor já teria sido considerado na DIRPF/2003.

Ocorre que o impugnante esclarece, por meio da documentação acostada às fls. 03/14 que recebeu o valor da ação trabalhista em três parcelas, uma em 2002, outra em 2003 e a última em 2004. Para cada uma das parcelas houve a compensação do IRRF correspondente, todos compensados em suas respectivas declarações.

Em 12/11/2002 foi expedido o Alvará nº 474/2002 (fls. 03), determinando o pagamento de R\$ 143.347,64, com retenção de IRRF de R\$ 23.733,78. A guia de depósito/levantamento judicial (fls. 04), expedida pela Caixa Econômica Federal, com autenticação mecânica, confirma o recolhimento do valor de R\$ 23.733,78 em 13/11/2002.

O Alvará de nº 455/03 (fls. 07), expedido em 18/12/2003, determinou o pagamento da segunda parcela ao contribuinte, no valor de R\$ 74.765,57. Os documentos de fls. 09 confirmam a transferência da conta judicial para pagamento do DARF e das GPS de fls. 08. O aviso de débito efetuado pela Caixa Econômica (fls. 08) e o recolhimento do IRRF, por meio do DARF de fls. 09 foram feitos no dia 19/12/2003, no valor de R\$ 26.620,74.

Por fim, a terceira parcela relativa à ação trabalhista foi paga por meio da Autorização Judicial nº 208/04 (fls. 10), de 10/12/2004, no valor total de R\$ 197.198,30, com retenção de IRRF de R\$ 21.705,63, cujo recolhimento foi feito em 14/12/2004, segundo a guia de depósito da Caixa Econômica às fls. 12.

Assim, restando demonstrados e comprovados a retenção e recolhimento do IRRF no valor de R\$ 26.620,74 no ano calendário 2003, o impugnante faz jus à sua compensação em seu ajuste 2004.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da impugnação, para restabelecer a Declaração de Ajuste Anual Simplificada 2004 e reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 7.238,82, a ser restituído corrigido nos termos da legislação vigente.

Merece reparo a decisão recorrida. Embora a DRJ tenha apontado o restabelecimento da restituição de R\$7.238,82, compulsando-se os autos constata-se que na Declaração de Ajuste sobre a qual recaiu a Notificação de Lançamento foi apurado saldo de

imposto a restituir de R\$13.476,86, conforme fls. 31/33 do processo apenso e consignado na linha 11 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido da autuação (fl.44 do processo apenso).

Assim, o restabelecimento do saldo de imposto a restituir de R\$13.476,86, resultado apurado na declaração objeto do lançamento, é decorrência lógica da improcedência do lançamento. Registre-se que o saldo de imposto a restituir apontado na decisão recorrida foi apurado em declaração posteriormente retificada pelo contribuinte (fl.28 do processo apenso).

Diante do exposto, dá-se provimento ao pleito do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni